



Decisão 03556/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 04253/2016-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIZABETH COSTA LOIOLA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Incidindo ao caso em voga o teor da r. Decisão do STF no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **09/05/2016**, por

meio da **Portaria 32/2016**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00651/2020-5, opinando pelo **SOBRESTAMENTO** até o julgamento final dos recursos interpostos em face do v. Acórdão TC 01512/2020, exarado nos autos do Processo TC 05214/2014-3, donde se extrai questionamentos quanto à incidência de rubricas afetas ao pretense direito da servidora aposentando.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04427/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo **registro** do ato, fundamentando a aplicação do Tema 445 STF, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional I – ASO I, Função Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível IV – 30 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 33 anos e 22 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.592,74 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica opinou pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos Adicional de Tempo de Serviço – ATS, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sendo que a referida lei revogadora da anterior não previu regra de transição, matéria abordada no Processo TC 05214/2014-3, em trâmite neste Tribunal de Contas, no qual foi proferida a r. Decisão TC 1512/2020 relativa à concessão de cautelar para determinar ao Município que exclua o ATS da base de cálculo das demais gratificações.

Com efeito, a referida Decisão TC 1512/2020 determinou ao Município de Guarapari a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e quinquênio, excluindo da sua base de cálculo o adicional de tempo de serviço – ATS para os servidores que porventura, naquela data, viessem a adquirir o direito à percepção de alguma das referidas gratificações.

Entretanto, conforme bem assentado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, no caso em voga, forçoso é observar que o presente feito fora autuado neste Tribunal de Contas em 10/6/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Superior Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

O eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do

prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica", sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Neste toar, entendo que assiste razão ao Representante do *Parquet* de Contas quanto ao fato de que há a ocorrência da decadência implicando no impedimento da revisão do ato concessório.

Assim sendo, deixo de anuir ao posicionamento da área técnica e acompanho ao Ministério Público Especial de Contas que opinou pelo registro do ato.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3556/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** IPG 032/2016, enquadrada no Tema 445 de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. Elizabeth Costa Loiola, a partir de 9/5/2016, com proventos fixados no valor de R\$ 1.592,74 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após seu trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente